

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 4 de outubro de 2016

I

Série

Número 174

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA

Portaria n.º 408/2016

Primeira alteração ao Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira (“Valorizar 2020”), criado e regulamentado pela Portaria n.º 98/2015 de 12 de junho.

**SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA,
TURISMO E CULTURA**

Portaria n.º 408/2016

de 4 de outubro

Primeira alteração ao Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira (“Valorizar 2020”), criado e regulamentado pela Portaria n.º 98/2015 de 12 de junho

O Governo Regional da Madeira tem vindo a apoiar o tecido empresarial madeirense através de um conjunto de sistemas de incentivos e instrumentos financeiros, que em muito têm contribuído para impulsionar os investimentos produtivos de natureza privada. Na senda do que vem sendo a sua política económica, pretende o Governo Regional estimular a instalação de algumas atividades em espaços delimitados e devidamente infraestruturados, capazes de favorecer a competitividade das empresas e permitir captar novos investimentos. Com a finalidade de dar cumprimento à estratégia do Governo Regional da Madeira, procede-se à primeira alteração ao Regulamento anexo à Portaria n.º 98/2015, de 12 de junho, com o objetivo de disponibilizar um instrumento que proporcione maior flexibilidade e permita potenciar, através do Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação Empresarial da Região Autónoma da Madeira (VALORIZAR 2020), o aparecimento de projetos que contribuam para o sucesso da iniciativa Porto Santo Sustentável – “Smart Fossil Free Island”, dinamização dos parques empresariais, sendo que as empresas atingidas por calamidades naturais poderão beneficiar de vantagens acrescidas.

Paralelamente, procede-se ao ajustamento de alguns termos, de forma a alinhá-los com a terminologia adotada pela legislação comunitária e nacional. Foram ainda alterados alguns critérios gerais de enquadramento e de elegibilidade, as condições e a intensidade do apoio e o procedimento de apresentação de candidaturas que assumirá a forma de Aviso por concurso.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no número 6 do artigo 16.º das regras gerais de aplicação dos programas operacionais, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro e no número 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração ao Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Valorizar 2020”, aprovado, em anexo, à Portaria n.º 98/2015, de 12 de junho.

Artigo 2.º
Alteração ao Regulamento Específico do
“Valorizar 2020”

São alterados os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 27.º e 28.º do Regulamento Específico do “Valorizar 2020”,

bem como os seus Anexos A, D, E, F e G, nos termos constantes da nova redação que lhe agora é dada pela presente portaria.

Artigo 3.º
Aditamento ao Regulamento Específico do
“Valorizar 2020”

- 1 - São aditados ao Regulamento Específico do “Valorizar 2020”: o número 2 do artigo 5.º; alíneas a) e b) do número 1 e números 2, 3, 4 e 5 do artigo 7.º; alíneas b), c) e k) do número 3 do artigo 8.º; número 3 do artigo 9.º; alínea n) do número 1 e número 2 do artigo 10.º; número 4 do artigo 11.º; alínea b) do número 1 e números 2, 4, 5 e 6 do artigo 12.º; subalínea ii) da alínea a) do número 1 do artigo 14.º; alínea c) do número 2 e números 4, 5 e 11 do artigo 14.º; alíneas q), r) e s) do número 1 do artigo 15.º; números 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 16.º; números 2 e 3 do artigo 19.º; números 2 e 3 do artigo 20.º; alínea f) do número 5 do artigo 23.º; alíneas f) e g) do número 3 do artigo 27.º e alínea b) do artigo 28.º.
- 2 - São, ainda, aditadas: a subalínea iv) da alínea p), alíneas r), s) e ii) do Anexo A, alínea f) do Anexo D, do Regulamento Específico do “Valorizar 2020”.

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados os Anexos B, C e H do Regulamento Específico do “Valorizar 2020”, aprovado em anexo à Portaria n.º 98/2015, de 12 de junho.

Artigo 5.º
Aplicação no tempo e produção de efeitos

- 1 - O Regulamento Específico do “Valorizar 2020”, na redação que lhe é dada pela presente portaria, é aplicável a todas as candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.
- 2 - Para as candidaturas rececionadas e aprovadas ao abrigo da Portaria n.º 98/2015, de 12 de junho, cujos contratos ainda se encontrem em vigor, mantém-se o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos anexo à mesma.
- 3 - O disposto no artigo 4.º anterior produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 6.º
Republicação

- 1 - É republicado, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento Específico do “Valorizar 2020”, anexo à Portaria n.º 98/2015, de 12 de junho, com as alterações, aditamentos e revogações introduzidos pela presente portaria.
- 2 - Para efeitos de republicação, onde se lê “Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro”, deve ler-se “Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro”.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura, aos 15 dias do mês de setembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA,
António Eduardo de Freitas Jesus

Anexo

Republicação do Regulamento do
Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação da
Região Autónoma da Madeira
("Valorizar 2020")

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento específico define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Valorização e Qualificação da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por "Valorizar 2020", cofinanciado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no âmbito do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, adiante designado por "Madeira 14-20".

Artigo 2.º
Âmbito

São abrangidos pelo presente sistema os projetos enquadráveis no "Madeira 14-20", no âmbito do Eixo Prioritário 3 – "Reforçar a Competitividade das Empresas", inseridos na Prioridade de Investimento 3.c - "Apoio à criação e alargamento de capacidades avançadas de desenvolvimento de produtos e serviços" e que contribuam para o Objetivo Específico 3.c.1 - "Desenvolver ações vocacionadas para a melhoria da capacidade competitiva das empresas regionais com o objetivo de consolidar o crescimento económico e acrescentar valor aos processos e aos bens e serviços".

Artigo 3.º
Área geográfica de aplicação

O "Valorizar 2020" tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira, podendo em sede de Aviso por concurso ser definido uma área específica.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, serão adotadas as definições constantes do Anexo A.

Artigo 5.º
Tipologia de beneficiários

- 1 - As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no "Valorizar 2020" são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, podendo em sede de Aviso por concurso ser determinada a tipologia de beneficiário.

- 2 - Não são elegíveis os projetos apresentados pelo setor empresarial do Estado.

Artigo 6.º
Modalidades de candidatura

As candidaturas assumem a modalidade de projeto individual apresentado por uma empresa.

Artigo 7.º
Tipologia dos projetos

- 1 - São suscetíveis de financiamento os projetos que concorram para o aumento da competitividade, flexibilidade e capacidade de resposta ao mercado global das empresas através de investimentos nas seguintes áreas prioritárias:
 - a) Inovação empresarial, a qual inclui as seguintes tipologias:
 - i. Produção de novos bens e serviços ou melhorias significativas da produção atual;
 - ii. Adoção de novos, ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico;
 - iii. Adoção de novos, ou significativamente melhorados, métodos organizacionais através da introdução de novos métodos ou novas filosofias de organização do trabalho e reforço das capacidades de gestão, excluindo as alterações que se baseiem em métodos de organização já utilizados na empresa;
 - iv. Adoção de novos, ou significativamente melhorados, métodos de marketing, através da introdução de novos métodos ou redesenho e melhorias de layout, ações de *benchmarking*, diagnóstico e planeamento, excluindo as mudanças significativas no *design* do produto, na sua embalagem ou na sua promoção e distribuição;
 - b) Qualificação das estratégias empresariais através da aplicação de novos métodos e processos inovadores, a qual inclui as seguintes tipologias:
 - i. Economia digital e tecnologias de informação e comunicação (TIC) – desenvolvimento de redes modernas de distribuição e colocação de bens e serviços no mercado, incluindo a criação e/ou adequação dos modelos de negócios com vista à inserção da empresa na economia digital, que permitam a concretização de processos desmaterializados com clientes e fornecedores, através da utilização das TIC;
 - ii. Criação de marcas e *design* – conceção e registo de marcas incluindo a criação de marcas próprias ao nível do produto e da empresa, novas coleções e melhoria das capacidades de *design*, excluindo as alterações periódicas e outras de natureza cíclica e sazonal;
 - iii. Desenvolvimento e engenharia de produtos, serviços e processos – melhoria das capacidades de desenvolvimento de produtos, serviços e processos, designadamente pela criação ou reforço das capacidades laboratoriais;

- iv. Proteção de propriedade industrial – patentes, invenções, modelos de utilidade e desenhos ou modelos;
 - v. Qualidade – certificação, no âmbito do sistema português da qualidade (SPQ) ou de sistemas internacionais de certificação, de sistemas de gestão da qualidade ou de outros sistemas de gestão não incluídos nas restantes tipologias e que sejam relevantes para a qualidade dos produtos, serviços, ou processos de gestão das empresas, certificação de produtos e serviços com obtenção de marcas, bem como a implementação de sistemas de gestão pela qualidade total;
 - vi. Transferência de conhecimento - aquisição de serviços de consultoria e assistência técnica, nos domínios da transferência de conhecimentos e certificação de sistemas de gestão da investigação, desenvolvimento e inovação;
 - vii. Distribuição e logística – introdução de sistemas de informação e gestão aplicados a métodos de distribuição e logística;
 - viii. Eco-inovação – incorporação nas empresas dos princípios da ecoeficiência e da economia circular, com vista a promover uma utilização mais eficiente dos recursos, incentivar a redução e reutilização de resíduos, reduzir as emissões poluentes, minimizar consumo de matérias-primas, água, combustíveis fósseis e outros recursos naturais, e promover certificações de sistemas, serviços e produtos na área do ambiente, incluindo obtenção do Rótulo Ecológico e Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS).
- 2 - Para efeitos do ponto v) da alínea b) do número 1 anterior, e no que diz respeito ao Sistema HACCP (*Hazard Analysis and Critical Control Points*) e uma vez que este é um requisito legal, que provém do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, o seu enquadramento como “Qualificação das estratégias empresariais”, terá de estar obrigatoriamente associado a uma certificação através de um sistema de normalização internacional devidamente regulamentado, nomeadamente da ISO 22000, CODEX ALIMENTARIUS e FSSC 22000.
 - 3 - Não são apoiados projetos de investimento de mera expansão e modernização.
 - 4 - A área prioritária referida na alínea b) do número 1 anterior, terá de estar obrigatoriamente associada a uma tipologia de inovação nos termos da alínea a) do número 1 anterior.
 - 5 - Serão ainda objeto de apoio os projetos apresentados por empresas afetadas por calamidades naturais, desde que enquadrados nas áreas prioritárias identificadas no número 1 anterior e nos termos a definir nos Avisos por concurso para apresentação de candidaturas, conforme estipulado nos números 2 e 3 do artigo 19.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Área de intervenção sectorial

- 1 - São elegíveis os projetos inseridos em todas as atividades económicas, com especial incidência para aquelas que visam a produção de bens e serviços transacionáveis ou que contribuam para um melhor posicionamento na cadeia de valor dos mesmos e não digam respeito a serviços de interesse económico geral.
- 2 - Nos setores siderúrgico, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas, são elegíveis os projetos que contemplem apenas as despesas de consultoria previstas na alínea c) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento ou quando não representarem um investimento inicial, conforme definido no número 49 do artigo 2.º e no artigo 14.º ambos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho.
- 3 - Sem prejuízo do número 2 anterior, não são elegíveis as seguintes atividades, podendo em sede de Aviso por concurso ser fixado outras exclusões, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 3:
 - a) Agricultura, produção animal, silvicultura e exploração florestal – divisão 01 e 02;
 - b) Pesca e aquicultura – divisão 03;
 - c) Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio – divisão 35;
 - d) Captação, tratamento e distribuição de água – divisão 36;
 - e) Promoção imobiliária - divisão 411;
 - f) Transportes por água, aéreos e Atividades postais e de courier – divisões 49, 50, 51 e 53;
 - g) Finanças e de seguros – divisões 64 a 66;
 - h) Atividades imobiliárias – divisão 68;
 - i) Apoio social – divisões 87 a 88;
 - j) Lotarias e outros jogos de aposta – divisão 92;
 - k) Gestão de instalações desportivas e Atividades dos clubes desportivos – classes 9311 e 9312;
 - l) Outras atividades de serviços – divisões 94 e 97 a 99.
- 4 - Em casos devidamente fundamentados, em função da sua relevância para a implementação das estratégias regionais, o membro do Governo Regional com a tutela do IDE, IP-RAM, pode reconhecer como objeto de apoio, a título excecional e sob parecer favorável deste, projetos incluídos nas CAE acima identificadas, desde que respeitadas as restrições europeias específicas.
- 5 - Para além das atividades económicas excluídas no número 3 anterior, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas nomeadamente em matéria de auxílios estatais identificadas no Anexo B.

Artigo 9.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1- O beneficiário da operação deve cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
 - b) Cumprir as condições legalmente exigíveis ao exercício da atividade, quando aplicável;
 - c) Terem a situação tributária e contributiva regularizadas perante a administração fiscal e a segurança social e as entidades pagadoras dos incentivos, incluindo a situação regularizada em matéria de reembolsos em projetos apoiados com cofinanciamento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL);
 - d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
 - e) Possuir ou assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento do projeto;
 - f) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com o estabelecido no Anexo A do presente Regulamento.
 - g) Comprovar, quando aplicável, o estatuto de PME através da certificação eletrónica;
 - h) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, conforme estabelecido no Anexo C do presente Regulamento;
 - i) Ter concluído os projetos anteriormente aprovados ao abrigo deste instrumento;
 - j) Não ter sido responsável pela apresentação do mesmo projeto, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre o projeto anteriormente aprovado;
 - k) Demonstrar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do número 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
 - l) Não deterem nem terem detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de um projeto apoiada por fundos europeus;
 - m) Não ter encerrado a mesma atividade, ou uma atividade semelhante, no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a data de candidatura ou que, à data de candidatura, tenha planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do projeto a apoiar, conforme previsto na alínea d) do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
 - n) Declarar que não tem salários em atraso.
- 2 - Os comprovativos do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário, estabelecidos no número anterior, devem ser reportados à data da candidatura, sendo admissível que o critério constante na alínea c) possa ser comprovado até ao momento da assinatura do termo de aceitação.
- 3 - Para efeitos do cumprimento da alínea f) do número 1 anterior, será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Técnico Oficial de Contas nas restantes situações.

Artigo 10.º

Crítérios de elegibilidade dos projetos

- 1- Os projetos devem cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade:
- a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade, quando aplicável;
 - c) Ter data de candidatura anterior à data de início dos trabalhos, não podendo incluir despesas anteriores à data da candidatura, à exceção da compra de terrenos e dos trabalhos preparatórios, como seja a obtenção de licenças e estudos de viabilidade realizados há menos de um ano, os quais não são considerados para efeito da data de início do investimento;
 - d) Demonstrar a viabilidade económico-financeira através de um estudo sustentado por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas críticas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura, as quais devem estar devidamente enquadradas numa proposta financeira sustentável do negócio desenvolvido pela empresa;
 - e) Demonstrar o efeito de incentivo, ou seja, demonstrar que apresentou a candidatura em data anterior à data do início dos trabalhos relativos ao projeto e, quando se tratar de grandes empresas, demonstrar, no âmbito do estudo referido na alínea anterior, o cumprimento de uma das seguintes condições: aumento significativo da dimensão, do âmbito, do montante ou da rapidez da execução do projeto;
 - f) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento nos termos definidos no Anexo C;
 - g) No que respeita aos investimentos no setor do turismo, encontrar-se o respetivo projeto de arquitetura aprovado pela edilidade camarária competente nos casos em que seja legalmente exigida a instrução de um procedimento de licença administrativa, ou ter sido apresentada a comunicação prévia na referida edilidade camarária nos casos em que seja legalmente permitido o procedimento de comunicação prévia, ambos à data do termo de aceitação e quando aplicável;
 - h) No caso dos projetos do setor do turismo, estar alinhados com a respetiva estratégia regional para o setor do turismo;
 - i) Ter uma duração máxima de execução de 24 meses a contar da data prevista do início do investimento, exceto nos casos identificados no número 2 do artigo 24.º, podendo em sede de Aviso por concurso ser fixado outro prazo;

- j) Iniciar a execução do projeto no prazo máximo de 6 meses, após a comunicação da decisão de financiamento, podendo em sede de Aviso por concurso ser fixado outro prazo;
 - k) Não ter por objeto empreendimentos turísticos a explorar ou explorados em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
 - l) Quando o projeto se inserir numa nova atividade económica, o beneficiário tem de demonstrar, no encerramento do mesmo, a existência de volume de negócios associado a essa atividade;
 - m) Corresponder a uma despesa mínima elegível de € 20.000, podendo em sede de Aviso por concurso ser fixado outro montante;
 - n) Não ter por objeto novos empreendimentos turísticos.
- 2 - Sem prejuízo do estabelecido na alínea n) do número 1 anterior e em casos devidamente fundamentados, em função da sua relevância, posicionamento e dinâmica para a concretização da estratégia regional para o setor do turismo, o membro do Governo Regional com a tutela do IDE, IP-RAM, pode reconhecer como objeto de apoio, a título excepcional e sob parecer favorável deste, novos empreendimentos turísticos.

Artigo 11.º

Forma, montante e limites do incentivo

- 1 - O apoio a conceder no âmbito deste sistema reveste, regra geral, a forma de incentivo reembolsável, podendo excepcionalmente em sede Aviso por concurso assumir outra natureza, com o limite de € 1 000 000, com exceção dos projetos do setor do turismo em que o limite é de € 1 500 000.
- 2 - O plano de reembolso do incentivo obedece às seguintes condições, o qual poderá, excepcionalmente, ser alterado em sede de Aviso por concurso:
 - a) O plano total de reembolso, para incentivos iguais ou superiores a € 500 000, é de 12 anos, constituído por um período de carência de 3 anos e por um período de reembolso de 9 anos;
 - b) O plano total de reembolso, para incentivos inferiores a € 500 000, é de 10 anos, constituído por um período de carência de 2 anos e por um período de reembolso de 8 anos;
 - c) Os reembolsos são efetuados com uma periodicidade semestral, em montantes iguais e sucessivos;
 - d) O plano de reembolso inicia-se no dia seguinte ao primeiro pagamento do incentivo;
 - e) Pela utilização do incentivo reembolsável, não são cobrados ou devidos juros ou quaisquer outros encargos;
- 3 - Em função da avaliação dos resultados do projeto, conforme previsto no Anexo D, pode ser concedida uma isenção de reembolso de uma parcela do incentivo reembolsável, até ao limite máximo de 40%, podendo em sede de Aviso por concurso ser definido outros limites, em função do grau de cumprimento das metas fixadas pelo beneficiário e devidamente aprovadas, relativamente aos indica-

dores “valor acrescentado bruto”, “criação de emprego qualificado” e “volume de negócios”, em linha com o indicador de resultado estabelecido no artigo 17.º do presente Regulamento.

- 4 - Sem prejuízo do número anterior, quando se tratar de projetos localizados em Parques Empresariais ou de projetos que contribuam para a iniciativa Porto Santo Sustentável - “*Smart Fossil Free Island*” nos termos da Resolução n.º 263/2016 de 20 de maio, a isenção de reembolso de uma parcela do incentivo reembolsável terá como limite máximo 50%, nos termos previstos no Anexo D.
- 5 - O mecanismo previsto nos números anteriores deve respeitar os limites de auxílios estabelecidos pelas regras europeias e não se traduz em aumentos do valor de fundo europeu a atribuir no encerramento dos projetos.
- 6 - O não cumprimento dos resultados previstos no número 3 anterior pode determinar a não isenção do reembolso, conforme previsto no Anexo D.

Artigo 12.º

Taxas de financiamento

- 1 - O incentivo a conceder, é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base de 30%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:
 - a) 10% para projetos apresentados por PME.
 - b) 10% para projetos que criem postos de trabalho, independentemente da sua qualificação, que correspondam no mínimo a um acréscimo de 10% volume de emprego.
 - c) 10% para projetos no setor do turismo e/ou cluster do mar.
- 2 - A taxa base do incentivo total é de 60%, nas seguintes situações específicas, não sendo objeto de quaisquer majorações adicionais:
 - a) Quando se tratar de projetos localizados em Parques Empresariais;
 - b) Para projetos que contribuam para a iniciativa Porto Santo Sustentável - “*Smart Fossil Free Island*”, nos termos da Resolução n.º 263/2016, de 20 de maio, sujeita a avaliação prévia por parte da AREAM conforme estipula a alínea d) no número 2 do artigo 20.º do presente Regulamento.
- 3 - O incentivo atribuído por projeto não poderá exceder as taxas de intensidade máximas, expressas em equivalente de subvenção bruta (ESB) conforme mapa de auxílios com finalidade regional 2014-2020 aprovado pela Comissão Europeia (Auxílio Estatal n.º SA 38571), para as despesas sujeitas aos auxílios regionais com finalidade regional, sendo que o ajustamento, quando necessário, é efetuado na taxa máxima de isenção de reembolso do incentivo, prevista nos números 3 e 4 do artigo anterior.
- 4 - Para efeitos da alínea b) do número 1 anterior, deverão ser preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Cada posto de trabalho deve ser preenchido até ao mês anterior à data de apresentação do

- pedido de pagamento final e mantido durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da conclusão física e financeira do projeto, ou três anos no caso de PME;
- b) Ter por base a existência de contrato de trabalho entre o trabalhador e o beneficiário, cuja data de contratação deverá ser posterior à data de apresentação da candidatura;
- c) Os trabalhadores a contratar não terem tido vínculo de trabalho com a empresa beneficiária ou com empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data da candidatura.
- 5 - Para efeitos da alínea a) do número 1 anterior, o acréscimo será apurado pela divisão entre o número de postos de trabalho a criar, calculado nos termos da alínea g) do Anexo A do presente Regulamento, sobre o total de postos de trabalho existentes, o qual corresponde ao valor mais alto apurado relativamente ao mês de dezembro do ano pré-projeto ou ao mês anterior à data da apresentação da candidatura.
- 6 - Em sede Aviso por concurso poderão ser fixadas outras taxas de apoio, não podendo ultrapassar os 60% das despesas elegíveis.

Artigo 13.º Cumulação de incentivos

- 1 - Para as mesmas despesas elegíveis o incentivo a conceder ao abrigo do presente sistema de incentivos não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza.
- 2 - No caso de um projeto beneficiar de incentivos de outra natureza para as mesmas despesas elegíveis, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o incentivo total acumulado deve respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.

Artigo 14.º Despesas elegíveis

- 1 - Consideram-se elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com o desenvolvimento do projeto:
- a) Ativos corpóreos constituídos por:
- i) Custos de aquisição de máquinas, equipamentos e sistemas técnicos, incluindo transportes e montagem dos respetivos equipamentos;
 - ii) Custos de aquisição de equipamentos e de construção, obras de remodelação e outras construções, desde que diretamente relacionados com eficiência energética, até ao limite estipulado na alínea f) do número 2 do presente artigo;
 - iii) Custos de aquisição de sistemas informáticos e de comunicações, incluindo o hardware, software e serviços de instalação e ensaios necessários para assegurar o seu funcionamento;
- iv) Custos com a construção de edifícios, obras de remodelação e outras construções até ao limite de:
- iv.a) para o setor do turismo, nomeadamente:
 - iv.a.i) 50% das despesas elegíveis totais, quando se tratar de obras de remodelação e outras construções;
 - iv.a.ii) 30% das despesas elegíveis totais, quando se tratar de obras de construção de edifícios.
 - iv.b) para os restantes setores, 30% das despesas elegíveis totais do projeto;
 - iv.c) para os projetos localizados nos parques empresariais, 60% das despesas elegíveis totais do projeto;
 - iv.d) para todos os projetos localizados no Porto Santo, 60% das despesas elegíveis totais do projeto.
- v) Custos com a aquisição e adaptação de material circulante que constitua a própria atividade a desenvolver, em casos devidamente justificados e apenas nos projetos integrados exclusivamente em atividades de animação turística, com exceção das atividades tradicionais de “rent-a-car”;
- vi) Sobrecustos com a aquisição e custos com a conversão de material circulante, decorrente da utilização de formas de energia menos poluentes e mais eficientes que contribuam para reduzir a dependência dos combustíveis fósseis, desde que diretamente ligados a funções essenciais à atividade.
- b) Ativos incorpóreos constituídos por:
- i) Transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patentes, nacionais e internacionais;
 - ii) Despesas com a obtenção, validação e defesa de patentes, «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, licenças ou outros tipos de propriedade intelectual;
 - iii) *Software* standard ou desenvolvido especificamente para o projeto.
- c) Serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos, relacionados com:
- i) Despesas com a conceção e registo associados à criação de marcas e insígnias;
 - ii) Despesas iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de “*software as a service*”, criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca;
 - iii) Desenho e instalação da infraestrutura de rede local;
 - iv) Projeto de *design*, conceção, desenvolvimento e engenharia de produtos, serviços e processos, logística e gestão de conteúdos;
 - v) Auditorias energéticas sem caráter obrigatório e estudos específicos de sistemas

- energéticos de produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis para consumo local sem ligação à rede elétrica, sistemas de aquecimento e/ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis e produção combinada de calor e/ou frio e eletricidade (cogeração) com pequenos sistemas alimentados a gás natural ou com energia renováveis, até ao limite estipulado na alínea f) do número 2 do presente artigo;
- vi) Despesas com a implementação e certificação de sistemas e com a certificação e marcação de produtos, nomeadamente despesas com a entidade certificadora, assistência técnica e específica, dispositivos de medição e monitorização, calibrações, bibliografia e ações de divulgação e com a realização de testes e ensaios em laboratórios acreditados;
- vii) Despesas inerentes à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total e a candidaturas a níveis de excelência e/ou prémios nacionais ou internacionais de reconhecimento da gestão pela qualidade total;
- viii) Outros estudos, auditorias, diagnósticos, inspeções e verificações para a implementação das diferentes tipologias de projeto de investimento até ao limite de € 15 000;
- ix) Planos de marketing associados ao projeto de investimento até ao limite de € 15 000;
- x) Projetos de arquitetura e de engenharia associados ao projeto de investimento até ao limite de € 20 000;
- xi) Despesas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento, até ao limite de € 5 000 por projeto e apenas para os efeitos previstos no número 3 do artigo 27.º do presente Regulamento;
- xii) Despesas com a elaboração do estudo de viabilidade (o qual poderá integrar a elaboração da candidatura) diretamente relacionados com a conceção, implementação e avaliação do projeto até ao limite de € 5 000 e para os efeitos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 10.º do presente Regulamento, quando elaborado por um técnico inscrito na Ordem dos Economistas.
- 2 - As despesas previstas no número anterior apenas são elegíveis se preencherem cumulativamente as seguintes condições:
- a) Serem exclusivamente utilizadas no estabelecimento do beneficiário onde se desenvolve o projeto;
- b) Serem adquiridas em condições de mercado a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito e, no caso dos custos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, serem adquiridos a terceiros não relacionados com o adquirente;
- c) Para as despesas com a construção de edifícios, o beneficiário deverá comprovar que efetuou uma consulta ao mercado a um mínimo de 3 fornecedores;
- d) Para as despesas das alíneas a) e b) do número anterior, serem amortizáveis e incluídas nos ativos da empresa beneficiária e permanecerem associadas ao projeto durante pelo menos cinco anos, a partir da data de conclusão do projeto, no caso de grande empresa e durante três anos no caso de PME;
- e) No tocante às grandes empresas e quando se tratar de investimento inicial, conforme definido no número 49 do artigo 2.º e no artigo 14.º ambos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, os custos dos ativos incorpóreos, referidos na alínea b) do número anterior, apenas são elegíveis até 50% da totalidade dos custos de investimento elegíveis composto pelas despesas descritas nas alíneas a) e b) do número anterior, conforme previsto no número 8 do artigo 14.º do referido Regulamento (UE) n.º 651/2014;
- f) As despesas elegíveis na área da eficiência energética, previstas na subalínea ii) da alínea a) e subalínea v) da alínea c) do número 1 do presente artigo, não podem ultrapassar o limite de 20% das despesas elegíveis totais e devem cumprir os requisitos legais aplicáveis decorrentes das diretivas comunitárias.
- 3 - Quando as despesas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 anterior, corresponderem a um investimento inicial, conforme definido no número 49 do artigo 2.º e no artigo 14.º ambos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, estas apenas são elegíveis e o projeto enquadrável se estiverem relacionadas com:
- a) A criação de um novo estabelecimento;
- b) O aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, sendo que esse aumento deve corresponder no mínimo a 20% da capacidade instalada em relação ao ano pré-projeto;
- c) A diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento, caso em que os custos elegíveis devem exceder em, pelo menos, 200% o valor contabilístico dos ativos que são reutilizados, tal como registado no exercício fiscal que precede o início dos trabalhos, conforme previsto no número 7 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014;
- d) A alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente, caso em que os custos elegíveis devem exceder a amortização e depreciação dos ativos associados à atividade a modernizar no decurso dos três exercícios fiscais precedentes, conforme previsto no número 7 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014.
- 4 - Quando as despesas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 anterior não corresponderem a um investimento inicial, conforme definido no número 49 do artigo 2.º e no artigo 14.º ambos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de

junho, mas se traduzirem num investimento complementar necessário à concretização da área prioritária “Qualificação das estratégias empresariais”, estas despesas apenas são elegíveis ao abrigo do Regime de *minimis*.

- 5 - Para efeitos do número anterior, a complementaridade do investimento deverá ser aferida por relatório detalhado do fornecedor associado à área prioritária “Qualificação das estratégias empresariais”.
- 6 - Para a determinação do valor das despesas de investimento participáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projeto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.
- 7 - Quando aplicável, as despesas devem cumprir com as regras de publicidade definidas no Regulamento específico da Autoridade de Gestão.
- 8 - As despesas realizadas e efetivamente pagas pelos beneficiários finais no âmbito de operações de locação financeira apenas são elegíveis se forem observadas as seguintes regras:
 - a) As prestações pagas ao locador constituem despesa elegível para cofinanciamento;
 - b) O contrato de locação financeira deve prever a obrigação de o beneficiário adquirir o ativo no termo do contrato e o montante máximo elegível não pode exceder o valor de mercado do bem objeto do contrato;
 - c) Os juros incluídos no valor das rendas não são elegíveis;
 - d) Dos outros custos relacionados com o contrato de locação financeira, apenas os prémios de seguro podem constituir despesas elegíveis;
 - e) O cofinanciamento é pago ao locatário em uma ou várias frações, tendo em conta as prestações efetivamente pagas;
 - f) Se o termo do contrato de locação financeira for posterior à data final prevista para os pagamentos ao abrigo do “Madeira 14-20”, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até essa data final de pagamento.
- 9 - No caso de o projeto incluir contratos de empreitada ou contratos de aquisição de serviços complementares, dependentes ou relacionados com o objeto do contrato de empreitada, financiados em mais de 50%, em termos de intensidade de auxílio em ESB, e cujos valores contratuais sejam iguais ou superiores aos limiares comunitários, deve ser cumprido o regime legal contido no Código dos Contratos Públicos.
- 10 - Os custos elegíveis apresentados nos pedidos de pagamento do beneficiário assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.
- 11 - Em sede de Aviso por concurso, poderão ser fixados outros limites às despesas elegíveis.

Artigo 15.º Despesas não elegíveis

- 1 - Constituem despesas não elegíveis:
 - a) Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção e substituição, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo como publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos;
 - b) Custos referentes a atividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os diretamente associados às quantidades exportadas, à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
 - c) Custos referentes a investimento direto no estrangeiro;
 - d) Compra de imóveis, incluindo terrenos;
 - e) Trespasses e direitos de utilização de espaços;
 - f) Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte, à exceção das despesas previstas nos projetos apresentados por empresas que exerçam exclusivamente atividades de animação turística nos termos da subalínea v) da alínea a) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento e desde que não configure equipamento de luxo;
 - g) Aquisição de bens em estado de uso;
 - h) Imposto sobre o valor acrescentado recuperável ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
 - i) Juros durante o período de realização do investimento;
 - j) Fundo de maneo;
 - k) Trabalhos da empresa para ela própria;
 - l) Pagamentos em numerário efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário até € 250;
 - m) Custos com garantias bancárias;
 - n) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis do projeto;
 - o) Custos de investimento correspondentes às unidades de alojamento exploradas em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional;
 - p) Ações de formação;
 - q) Despesas pagas diretamente pelos sócios ou outros elementos pertencentes à entidade beneficiária;
 - r) Os equipamentos adquiridos para posteriormente ser objeto de aluguer;
 - s) Certificação energética de edifícios e auditorias energéticas, de caráter obrigatório nos termos da legislação em vigor.
- 2 - Não é considerada elegível a despesa declarada pelo beneficiário, que não seja considerada adequada tendo em conta a sua razoabilidade face às condições de mercado, podendo o IDE, IP-RAM definir,

em orientação técnica, os critérios que adota na análise da elegibilidade de despesas e condições específicas de aplicação ou em sede de Aviso por concurso outras despesas não elegíveis.

Artigo 16.º

Crítérios de seleção das candidaturas

- 1 - Os projetos são selecionados no âmbito de um procedimento concursal e são avaliados através do indicador de Mérito do Projeto (MP), com base nos domínios de avaliação e na metodologia de cálculo definidos no Anexo E.
- 2 - São considerados elegíveis os projetos que obtenham um mérito igual ou superior a 50 pontos.
- 3 - As candidaturas são ordenadas por ordem decrescente em função do MP e selecionadas até ao limite orçamental definido no Aviso por concurso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão, fixando-se assim o limiar de seleção do concurso.
- 4 - Caso o limite orçamental indicativo definido para cada procedimento, no Aviso por concurso a ele respeitante, seja ultrapassado, far-se-á o respetivo ajustamento até ao limite do montante total associado às candidaturas que obtenham MP igual ou superior a 50 pontos, nos termos do número 2 do presente artigo, sob reserva de disponibilidade de fundos e desde que devidamente autorizado pela Autoridade de Gestão.
- 5 - O critério de desempate entre candidaturas com a mesma pontuação (MP) é em função da data de entrada mais antiga (dia/hora/minuto/segundo).
- 6 - A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis a contar da data limite do encerramento do procedimento concursal, sobre proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermediário, desde que apresentados pelo beneficiário todos os documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução da candidatura, prazo este que se suspende sempre que forem solicitadas informações adicionais.
- 7 - Sem prejuízo do prazo legalmente previsto para a audiência dos interessados, em caso de apresentação de alegações, o prazo previsto no número anterior pode ser alargado até 40 dias úteis.
- 8 - No âmbito do procedimento concursal, para além do mérito absoluto do projeto, aplicado nos termos previstos nos números 1 e 2 anteriores, os critérios de seleção são ainda estruturados, quando aplicável e a definir em sede de Aviso por concurso, numa avaliação de mérito relativo que resulta da comparação do mérito do projeto avaliado com o mérito dos demais projetos candidatos na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

- 9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma análise casuística de cada procedimento concursal, de forma a verificar se a dotação financeira é suficiente para assegurar o financiamento da totalidade dos projetos, poderá determinar ou não a necessidade de aguardar pela análise de todas as candidaturas antes de ser emitida a decisão final sobre todos os projetos, por forma a possibilitar a avaliação de mérito relativo e posterior hierarquização das mesmas.

Artigo 17.º

Indicadores de resultado

- 1 - Os projetos a financiar neste sistema de incentivos devem contribuir para o indicador de resultado: “PME com 10 e mais pessoas ao serviço (CAE Rev. 3 B a H, J, K, M e Q) com atividades de inovação no total de PME do inquérito comunitário à inovação”.
- 2 - Os resultados a obter pelo projeto, para além de ponderados no âmbito do processo de seleção das candidaturas, são tidos em consideração no processo de avaliação previsto no Anexo D.

Artigo 18.º

Obrigações e compromissos dos beneficiários

Os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações e compromissos:

- a) Executar os projetos nos termos e condições aprovados;
- b) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- c) Comunicar as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
- d) Manter as condições de acesso bem como os pressupostos relativos à seleção e aprovação do projeto;
- e) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão e no cumprimento do número 2 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, durante cinco anos a partir da data da conclusão do projeto, ou três anos em caso de PME;
- f) Afetar o projeto à localização geográfica e manter o investimento afeto a atividade pelo menos durante cinco anos, ou três anos em caso de PME, a partir da data da conclusão do projeto;
- g) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do incentivo;
- h) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projetos;
- i) Os postos de trabalho criados, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 12.º, devem manter-se por um período de cinco anos a contar da data da conclusão física e financeira do projeto, ou três anos no caso de PME, sendo que os quadros técnicos contratados podem ser substituídos;
- j) Permitir o acesso aos locais de realização dos projetos e àqueles onde se encontrem os elementos e

- documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- k) Conservar os documentos relativos à realização do projeto, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do Programa Operacional, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
 - l) Proceder à publicitação dos incentivos, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável;
 - m) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
 - n) Proceder ao reembolso do incentivo reembolsável nos termos previstos no plano de reembolso aprovado;
 - o) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
 - p) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizadas perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida até ao momento de assinatura do termo de aceitação, bem como no momento do pagamento dos incentivos;
 - q) Ter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido, e dispor de um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transações relacionadas com o projeto;
 - r) Dispor de um processo relativo ao projeto, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com o mesmo, devidamente organizado, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes ao projeto;
 - s) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos projetos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
 - t) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
 - u) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da igualdade de oportunidades e regras ambientais;
 - v) Cumprir com as regras relativas aos impedimentos e condicionamentos previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, relacionadas com condenações em processo-crime ou contraordenacional;
 - w) Apenas nos casos de grandes empresas, não deslocar, para fora da União Europeia, a atividade respeitante ao investimento produtivo apoiado, durante dez anos após o pagamento final ao beneficiário, conforme estabelecido no número 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 19.º

Apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas no âmbito de um procedimento concursal e são submetidas através

de formulário eletrónico, disponível na plataforma eletrónica Balcão 2020.

- 2 - Os Avisos por concurso para apresentação de candidaturas podem ser de natureza geral ou específica, decorrente de foco temático e/ou territorial e são definidos por aviso conjunto da Autoridade de Gestão e do IDE, IP-RAM enquanto Organismo Intermédio.
- 3 - Os Avisos por concurso para a apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no número 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, assim como poderão estabelecer outras condições específicas de acesso, nomeadamente objetivo e prioridades visadas, âmbito setorial dos projetos, área geográfica de aplicação, metodologia de apuramento do método e a pontuação mínima para a seleção dos projetos, entre outros, quando aplicável.
- 4 - As informações relativas aos processos dos beneficiários são, preferencialmente, disponibilizadas e efetuadas através da área reservada do beneficiário na referida plataforma Balcão 2020, salvo quando tal não seja possível, caso em que deverá ser entregue por outra via.

Artigo 20.º

Entidades intervenientes

- 1 - São entidades intervenientes no presente sistema de incentivos:
 - a) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, (IDE, IP-RAM) na qualidade de organismo intermédio, compete assegurar a gestão dos sistemas de incentivos às empresas o qual contempla a análise de projetos e emissão das respetivas propostas de decisão, podendo para o efeito solicitar pareceres a outras entidades, a contratação, o pagamento dos incentivos e o acompanhamento da sua execução, o encerramento dos projetos, bem como a interlocução com o beneficiário;
 - b) Os organismos especializados, constituídos por peritos independentes e entidades ou serviços públicos responsáveis tecnicamente pela aplicação de políticas públicas regionais, a quem compete elaborar pareceres não vinculativos sobre os projetos, nos termos do número 2 do presente artigo, assim como propor eventuais condicionantes específicas e pronunciar-se sobre desvios ocorridos durante a implementação do projeto;
 - c) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM) enquanto Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20”, o qual assegura a gestão do programa operacional e a quem compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de incentivos e assegurar o respetivo financiamento público.
- 2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, e sem prejuízo de em sede Aviso por concurso poderem ser definidas outras, as entidades responsáveis tec-

nicamente pela aplicação das políticas públicas regionais são:

- a) Direção Regional da Inovação, Valorização e Empreendedorismo (DRIVE), para a área da inovação, a quem compete, com a eventual colaboração de outras entidades, pronunciar-se sobre o enquadramento dos projetos nas tipologias previstas no artigo 7.º do presente Regulamento e o contributo dos mesmos para os subcritérios A₁ e A₂ (INOV) constantes do artigo 2.º do Anexo E do presente Regulamento.
 - b) Direção Regional do Turismo, para efeitos da alínea h) do número 1 do artigo 10.º do presente Regulamento, a quem compete pronunciar-se sobre o alinhamento do projeto com a estratégia regional para o setor do turismo.
 - c) Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação Tecnologia e Inovação – ARDITI, a quem compete pronunciar-se sobre o contributo dos projetos para o subcritério A₂ (RIS₃), nos termos definidos no artigo 2.º do Anexo E do presente Regulamento.
 - d) AREAM – Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira, a quem compete pronunciar-se sobre o contributo do projeto para a iniciativa Porto Santo Sustentável - “*Smart Fossil Free Island*”, nos termos da Resolução n.º 263/2016 de 20 de maio, para efeitos do estipulado na alínea b) do número 2 do artigo 12.º do presente Regulamento assim como sobre a natureza das despesas para efeitos do estipulado na alínea f) do número 2.º do artigo 14.º do presente Regulamento.
- 3 - Para as áreas não tuteladas pela DRIVE, o IDE, IP-RAM solicitará parecer aos organismos com competências nas atividades em causa.

Artigo 21.º Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no presente Regulamento e os critérios de seleção aprovados pelo comité de acompanhamento.
- 2 - A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis a contar da data limite do encerramento do procedimento concursal, sobre proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermediário, podendo ser favorável, desfavorável ou favorável mas condicionada à satisfação de determinados requisitos, sem prejuízo do disposto no número 7 do artigo 16.º do presente Regulamento.
- 3 - Os pareceres referidos no número 2 do artigo anterior, bem como outros pareceres externos serão emitidos no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação.
- 4 - Sempre que o organismo especializado solicite esclarecimentos complementares ao beneficiário deverá dar conhecimento ao IDE, IP-RAM.

- 5 - Os prazos referidos nos números 2 e 3 anteriores suspendem-se quando sejam solicitados ao beneficiário quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que só pode ocorrer, por uma única vez, ou quando sejam solicitados pareceres externos.
- 6 - A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis, determina a desistência da candidatura. No caso da entrega parcial da documentação solicitada for suficiente para prosseguir a análise da candidatura, será emitida a proposta de decisão, podendo resultar no indeferimento da candidatura quando os elementos em falta sejam determinantes para uma decisão favorável da mesma.
- 7 - No caso de proposta de não aprovação ou de aprovação parcial de uma candidatura, que não resulte da aplicação direta das disposições legais previstas no presente Regulamento, e antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, suspendendo-se a contagem do prazo fixado de 60 dias úteis para a adoção da decisão, podendo o prazo ser alargado nos termos fixados no número 7 do artigo 16.º do presente Regulamento.
- 8 - Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20” para decisão final, sendo esta notificada ao beneficiário no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 22.º Aceitação da decisão

- 1 - A aceitação da decisão da concessão do incentivo é feita mediante a assinatura legalmente reconhecida, na qualidade e com poderes para o ato, do termo de aceitação ou submetida eletronicamente e autenticada através de meios de autenticação segura nos termos legais, nomeadamente o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- 2 - O termo de aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.
- 3 - Após a comunicação da decisão de aprovação, o beneficiário tem um prazo de 15 dias úteis para apresentação dos comprovantes dos critérios previstos no número 2 do artigo 9.º do presente Regulamento.
- 4 - A decisão de aprovação caduca automaticamente caso não seja submetido ou assinado pelo beneficiário o termo de aceitação, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário, podendo o prazo ser prorrogado por mais 15 dias úteis.
- 5 - Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras

pessoas que exerçam funções de administração ou gestão na empresa beneficiária ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de aprovação do incentivo.

Artigo 23.º

Pedidos de pagamento e garantias para a boa execução do projeto

- 1 - Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários no Balcão Portugal 2020 e podem assumir as modalidades adiantamento, reembolso e saldo final.
- 2 - Os procedimentos aplicáveis aos pedidos de pagamento de incentivo, incluindo as garantias e condições exigíveis para acautelar a boa execução dos projetos, são definidos em Norma de Pagamentos através de uma orientação técnica a emitir pelo IDE, IP-RAM.
- 3 - Sob reserva de disponibilidade de fundos e sem prejuízo de uma eventual compensação de créditos, o pagamento é efetuado no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário, não sendo o incentivo suscetível de arresto, de penhora ou de cessação de créditos.
- 4 - Suspende-se o prazo referido no número anterior sempre que, no decorrer da análise do pedido de pagamento, sejam solicitados ao beneficiário, de uma única vez, e sempre que se justificar aos Organismos especializados, esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a revogação do incentivo.
- 5 - O pagamento pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:
 - a) Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
 - b) Existência de deficiências no processo comprovativo da execução do projeto, designadamente de natureza contabilística ou técnica;
 - c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que venha, eventualmente, a ser apresentada pelo beneficiário;
 - d) Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia ao IDE, IP-RAM;
 - e) Superveniência de situações cuja gravidade indiquem ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos incentivos concedidos ou o desvirtuamento da candidatura;
 - f) Existência de falhas no preenchimento do formulário.

Artigo 24.º

Condições de alteração dos projetos

- 1 - Estão sujeitas a nova decisão por parte do IDE, IP-RAM e/ou da Autoridade de Gestão as seguintes

alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do termo de aceitação:

- a) Os elementos de identificação do beneficiário;
 - b) A identificação do PO, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da ação ou do objetivo específico da tipologia do projeto e dos códigos europeus correspondentes;
 - c) O custo elegível do projeto, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível;
 - d) O montante da participação do beneficiário no custo elegível do projeto e a respetiva taxa de participação;
 - e) O montante do incentivo público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e regional.
- 2 - Em casos devidamente justificados, o prazo de execução aprovado pode ser prorrogado até ao máximo de 12 meses, havendo lugar a redução do incentivo nos termos definidos no artigo seguinte.
 - 3 - Os pedidos de alteração do prazo de execução do projeto que não ultrapassem o prazo previsto na alínea i) do artigo 10º do presente Regulamento são aprovados pelo IDE, IP-RAM e os demais pedidos de alteração pela Autoridade de Gestão, mediante parecer do IDE, IP-RAM.
 - 4 - Quando ocorram motivos de força maior que impliquem um atraso irrecuperável no desenvolvimento do projeto, a redução prevista no número 2 anterior não será aplicada desde que a referida ocorrência seja comprovada no prazo de 30 dias após a sua verificação e sua fundamentação devidamente aceite.

Artigo 25.º

Redução ou revogação do apoio

- 1 - O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, conforme estabelecido no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - Constitui ainda fundamento de redução do incentivo a prorrogação do prazo de execução aprovado, referido no número 2 do artigo anterior, nos seguintes termos:
 - a) As despesas elegíveis realizadas até ao final do 6.º mês para além da data de realização aprovada, serão reduzidas em 10% do seu valor;
 - b) As despesas elegíveis realizadas entre o 7.º e até ao 12.º mês para além da data de realização aprovada, serão reduzidas em 20% do seu valor;
 - c) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as despesas realizadas para além dos prazos de prorrogação aprovados serão consideradas não elegíveis.
- 3 - A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito do projeto aferido em sede de encerramento financeiro, poderá determinar a revo-

gação do incentivo, salvo aceitação expressa do IDE, IP-RAM e da Autoridade de Gestão.

Artigo 26.º Recuperação dos incentivos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade ou anomalia, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, na falta de disposição de legislação europeia especial, são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do número 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.
- 4 - A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado ou de execução da garantia prestada, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, desde que já apurados, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.

Artigo 27.º Acompanhamento e controlo

- 1 - No âmbito do acompanhamento e do controlo dos projetos, será verificada a realização efetiva dos bens e serviços cofinanciados e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o “Madeira 14-20” e com as condições de financiamento do projeto.
- 2 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adotados, o acompanhamento e a verificação dos projetos são efetuados nos seguintes termos:
 - a) Verificações administrativas relativamente a cada pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário;
 - b) Verificação dos projetos no local.
- 3 - No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa de investimento ratificada ou certificada, respetivamente por um Técnico Oficial de Contas ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:
 - a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de investimento);
 - b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas altera-

- c) ções aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;
- c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
- d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
- e) Que se encontram comprovadas as fontes de financiamento do projeto, assim como o registo contabilístico das mesmas;
- f) Que a manutenção dos postos de trabalho corresponde ao valor mais alto apurado relativamente ao mês de dezembro do ano pré-projeto ou ao mês anterior à data da apresentação da candidatura.
- g) Que a criação de postos de trabalho foi calculada, nos termos da alínea g) do Anexo A do presente Regulamento.

Artigo 28.º Enquadramento europeu de auxílios de estado

Os projetos apoiados no âmbito da valorização empresarial respeitam o seguinte enquadramento europeu:

- a) Os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, para as despesas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento, quando o projeto corresponder a investimento inicial conforme definido no número 49 do artigo 2.º e no artigo 14.º ambos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho;
- b) O Regulamento UE n.º 1407/2013, de 18 de dezembro relativo aos auxílios de minimis para as despesas previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento, quando o projeto não corresponder a investimento inicial conforme definido no número 49 do artigo 2.º e no artigo 14.º ambos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, mas se traduzir num investimento complementar necessário à concretização da área prioritária “Qualificação das estratégias empresariais”;
- c) O artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, para as despesas previstas na alínea c) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento, no caso de projetos promovidos por PME;
- d) O Regulamento UE n.º 1407/2013, de 18 de dezembro relativo aos auxílios de minimis para as despesas previstas na alínea c) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento, no caso de projetos promovidos por grandes empresas;

Artigo 29.º Dotação e cobertura orçamental

- 1 - A dotação financeira indicativa prevista para o presente sistema de incentivos, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do “Madeira 14-20”, é de € 24,93 milhões, assegurada em 85% pela Autoridade de Ges-

tão para a componente FEDER e em 15% pelo Orçamento da RAM para a componente regional.

- 2 - Os encargos decorrentes da aplicação do “Valorizar 2020” são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.
- 3 - Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 30.º Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste Regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos

Artigo 31.º Ponto de contato

Para acesso a informações relevantes, nomeadamente legislação enquadradora e pontos de contato para obter informações adicionais, os beneficiários devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM (www.ideram.pt), ao sítio do “Madeira 14-20” (www.idr.gov-madeira.pt/m1420) e ainda ao sítio “Portugal 2020” (www.portugal2020.pt/Portal2020).

Artigo 32.º Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de incentivos coincide com o período de vigência do “Madeira 14-20”.

Anexo A Definições (a que se refere o artigo 4.º)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Atividade Económica da Empresa», o código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3), registado na plataforma SICAE;
- b) «Atividade Económica do Projeto», a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3) onde se insere o projeto, podendo a mesma corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão do projeto a existência de volume de negócios na CAE selecionada;
- c) «Ativos corpóreos», os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento, conforme o número 29 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- d) «Ativos incorpóreos», os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, know-how ou outros tipos de propriedade intelectual, conforme o número 30 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- e) «Bens e serviços transacionáveis ou internacionalizáveis», os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional;
- f) «Chave Móvel Digital», meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
- g) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado e validado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes no mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e o valor mais alto apurado relativamente ao mês de dezembro do ano pré-projeto ou ao mês anterior à data da apresentação da candidatura.
- h) «Data da conclusão do projeto», corresponde à data do pagamento da última fatura ou documento equivalente, imputável às ações de investimento;
- i) «Data do início do projeto», corresponde à data de início físico ou financeiro do projeto, consoante a que ocorra primeiro ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga (vide definição «início dos trabalhos»);
- j) «Domínios prioritários de Especialização Inteligente ou prioridades estratégicas inteligentes», as áreas identificadas na Estratégia de Investigação e Inovação para uma Especialização Inteligente (RIS₃), com especialização científica, tecnológica e económica, nas quais Portugal e/ou as suas Regiões detêm já um posicionamento competitivo revelado no quadro nacional/europeu ou que apresentam potencial de crescimento, bem como a criação de novas lideranças, propiciadoras de mudança estrutural na economia;
- k) «Efeito de arrastamento em PME», impacto na cadeia de valor, avaliado pelo contributo do projeto para a criação de valor nas atividades a montante e a jusante e pela utilização e valorização de *inputs*, quando fornecidos por PME;
- l) «Efeito de arrastamento na economia», impacto na cadeia de valor alvo do projeto, avaliado pelo contributo do projeto para a criação de valor nas atividades a montante e a jusante e pela utilização e valorização de *inputs* para PME;
- m) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado. São, nomeadamente, consideradas como tais as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica;
- n) «Empresas autónomas», as empresas que cumpram os critérios constantes no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;
- o) «Empresa em dificuldade», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 26 de junho, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
 - i) No caso de uma empresa que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;

- ii) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
- iii) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;
- iv) No caso de uma Não PME, sempre que, nos últimos dois anos o rácio “dívida contabilística/fundos próprios da empresa” tiver sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBITDA (resultado antes de juros, impostos, amortizações e depreciações), tiver sido inferior a 1,0;
- v) «Equivalente de subvenção bruta», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 26 de junho, é o valor atualizado do incentivo expresso em percentagem do valor atualizado dos custos elegíveis, calculado à data da concessão do incentivo, com base na taxa de referência comunitária em vigor nessa data;
- vi) «Estabelecimento», corresponde a uma empresa ou parte (fábrica, oficina, loja, entreposto, empreendimento, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele exercem-se atividades económicas para as quais uma ou várias pessoas trabalham, por conta de uma mesma empresa.
- vii) «Estudo de viabilidade», a avaliação e análise do potencial de um projeto, com o objetivo de apoiar o processo de tomada de decisões, revelando de forma objetiva e racional os seus pontos fortes e fracos, oportunidades e ameaças, e de identificar os recursos exigidos para a sua realização e, em última instância, as suas perspetivas de êxito;
- viii) «Grau de novidade», em função do grau de novidade, existe: inovação para a empresa; inovação para o mercado regional e inovação para o mercado nacional/internacional. O primeiro conceito abrange a difusão de uma inovação existente para uma empresa - a inovação pode já ter sido implementado por outras empresas, mas é novo para a empresa. As inovações são novas para o mercado regional quando a empresa é a primeira a introduzir a inovação no seu mercado. Uma inovação é nova para o mercado nacional/internacional, quando a empresa é a primeira a introduzir a inovação nesses mercados;
- ix) «Início dos trabalhos», o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos, conforme número 23 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 26 de junho;
- x) «Investimento inicial», corresponde a um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, aumento da capacidade de um estabelecimento existente, diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento ou mudança fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente, nos termos do número 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho;
- xi) «Material circulante», corresponde a todo o tipo de equipamentos de mobilidade, nomeadamente meios de transporte terrestre ou marítimo;
- xii) «Motivos de força maior», facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário;
- xiii) «Não PME ou grande empresa», as empresas não abrangidas pela definição de PME;
- xiv) «Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações, aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação.
- xv) «PME», pequena e média empresa na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- p) «Pós-projeto», que corresponde ao primeiro exercício económico completo após o ano de conclusão física e financeira do projeto;
- q) «Postos de Trabalho Qualificados», correspondem a postos de trabalho com nível de qualificação igual ou superior a VI;
- r) «Pré-projeto», correspondente ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;
- s) «Projeto», um projeto, contrato, ação ou grupo de projetos selecionados pelas autoridades de gestão dos programas em causa, ou sob a sua responsabilidade, que contribuem para os objetivos de uma prioridade ou prioridades;
- t) «Serviços de interesse económico geral», designam as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso, em especial, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;
- u) «Setor dos transportes», o transporte de passageiros por via aérea, marítima, rodoviária, ferroviária e por vias navegáveis interiores ou serviços de transporte de mercadorias por conta de outrem; mais especificamente, por «setor dos transportes» entende-se as seguintes atividades nos termos da NACE Rev. 2:
 - i) NACE 49: Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos, exceto NACE 49.32 Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros, 49.42 serviços de mudanças, 49.5 Transportes por oleodutos ou gasodutos;
 - ii) NACE 50: Transportes por água;
 - iii) NACE 51: Transportes aéreos, exceto NACE 51.22 Transportes espaciais.
- v) «Terceiros não relacionados com o adquirente», situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:
 - i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;
 - ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.
 - iii) O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas;
 - iv) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou
 - v) Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.

- w) «Tipologias de inovação», diferenciam-se quatro tipos de inovação:
- i) «Inovação de produto/serviço», a introdução de um novo ou significativamente melhorado produto ou serviço, incluindo alterações significativas nas suas especificações técnicas, componentes e materiais, software incorporado, facilidade de uso ou outras características funcionais. O termo “produto” abrange tanto bens como serviços;
 - ii) «Inovação de processo», a implementação de um novo ou significativamente melhorado processo ou método de produção de bens e serviços, de logística e de distribuição;
 - iii) «Inovação de marketing», a implementação de um novo método de marketing com mudanças significativas no *design* do produto ou na sua embalagem, ou na sua promoção e distribuição;
 - iv) «Inovação organizacional», a aplicação de um novo método organizacional na prática do negócio, na organização do local de trabalho ou nas relações externas de uma empresa.

Não se considera inovação:

- i) Pequenas alterações ou melhorias, aumentos de capacidade de produção similares a processos já existentes na empresa;
- ii) Investimentos de substituição ou decorrentes do encerramento de um processo produtivo;
- iii) Investimentos em processos resultantes de alterações de preços, customização e alterações cíclicas ou sazonais;
- iv) Investimentos para a comercialização de novos produtos ou significativamente melhorados e investimentos de inovação de processos associados a alterações estratégicas de gestão ou aquisições e fusões;

Anexo B Restrições comunitárias setoriais (a que se refere o número 5 do artigo 8.º)

Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Regulamento os auxílios concedidos:

- a) No setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
- b) No setor da produção agrícola primária, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- c) Nos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, com exceção dos projetos que contemplem apenas as despesas de consultoria previstas na alínea c) do número 1 do artigo 14.º do Regulamento “Valorizar 2020” ou quando não representarem um investimento inicial, conforme definido no número 49 do artigo 2.º e no artigo 14.º ambos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho mas se traduzirem num investimento complementar necessário à concretização da área prioritária “Qualificação das estratégias empresariais”;
- d) No setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previsto no Anexo I do Tratado e produtos florestais, conforme estabelecido no Acordo de Parceria no âmbito da delimitação entre fundos da Política da Coesão e FEADER e FEAMP, quando se trate de projetos de investimento empresarial:
 - i) Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria prima provem maioritariamente da própria exploração), ou
 - ii) Desenvolvidos por Organizações de Produtores, ou
 - iii) Com investimento total igual ou inferior a 4 M €.
- e) Os projetos de investimentos com enquadramento no FEADER, nos termos do protocolo a estabelecer entre a Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20, o FEADER e o organismo intermédio competente;
- f) À produção, transformação e comercialização de tabaco e de produtos do tabaco.

Anexo C Situação económico-financeira equilibrada e fontes de financiamento (a que se refere a alínea h) do número 1 do artigo 9.º e alínea f) do número 1 do artigo 10.º)

Artigo 1.º Situação económico-financeira equilibrada

- 1 - Considera-se que os beneficiários possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 10%, podendo esta taxa ser alterada em sede Aviso por concurso.
- 2 - O rácio de autonomia financeira referido no número anterior é calculado através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CPe}{AT} \times 100$$

Em que:

AF = autonomia financeira

CPe = capital próprio da empresa

AT = ativo total da empresa

- 3 - Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar posterior, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Técnico Oficial de Contas, mas anterior à data da apresentação da candidatura.
- 4 - Para as empresas que à data da candidatura tenham menos de um ano de atividade, tendo por referência a data da candidatura, não se aplica a condição estabelecida no número 1.

Artigo 2.º
Fontes de financiamento

- 1 - Considera-se que se encontram asseguradas as fontes de financiamento quando os beneficiários apresentem um rácio de capitais próprios de pelo menos 20% das despesas elegíveis, podendo esta taxa ser alterada em sede Aviso por concurso, calculado através da seguinte fórmula:

$$\frac{CP_p}{DE_p} \times 100$$

ou

$$\frac{CP_e + CP_p}{AT + DE_p} \times 100$$

Em que:

CP_p - capitais próprios do projeto, incluindo novas entradas de capital (capital social, prestações suplementares e suprimentos), desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão física e financeira do projeto.

DE_p - despesas elegíveis do projeto

- 2 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o beneficiário deverá assegurar pelo menos 25% das despesas elegíveis através dos seus recursos próprios ou mediante financiamento externo, que não incluam qualquer financiamento estatal, ou seja, que assumam uma forma isenta de qualquer apoio público, conforme previsto no número 14 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, calculado através da seguinte fórmula:

$$F_p = \frac{R_p F_e}{DE_p} \times 100$$

Em que:

F_p - financiamento do projeto

R_pF_e – Recursos próprios da empresa ou financiamento externo que não incluam qualquer financiamento estatal, ou seja, que assumam uma forma isenta de qualquer apoio público

- 3 - Para efeitos da aferição do cumprimento do financiamento adequado por capitais próprios em sede de encerramento financeiro, as novas entradas de capital social, prestações suplementares e empréstimos de sócios e acionistas, podem ser substituídos pelo montante dos resultados líquidos gerados pela empresa e retidos durante o período de realização projeto.

Anexo D
Avaliação de resultados
(a que se refere os números 3 e 4 do artigo 11.º e o número 2 do artigo 17.º)

- 1 - Prosseguindo uma orientação para resultados diretos, para o beneficiário, e indiretos, para a economia regional, gerados com a implementação dos projetos é estabelecido um mecanismo de avaliação com o objetivo de incentivar as empresas beneficiárias a concretizarem projetos mais ambiciosos.
- 2 - A avaliação dos resultados poderá ser realizada em dois momentos: no encerramento financeiro, com a apresentação dos dados sobre a conclusão física e financeira do projeto e no ano pós-projeto.
- 3 - No encerramento financeiro é avaliada a concretização dos objetivos e condições subjacentes à aprovação do projeto, incluindo o contributo para a concretização dos indicadores de realização e de resultado, sendo que uma avaliação positiva do mérito do projeto (MP), ou seja, igual ou superior a 50 pontos, resulta no pagamento integral do incentivo.

- 4 - Sempre que no encerramento financeiro do projeto se verificar um MP inferior a 50 pontos, proceder-se-á à retenção do incentivo a pagar até à reavaliação do MP no ano pós-projeto, havendo lugar à apresentação por parte do beneficiário de novo pedido de pagamento final, conjuntamente com o pedido de isenção referido nos números seguintes.
- 5 - Para efeitos do número anterior, sempre que no ano pós projeto se verificar:
- A manutenção de um MP inferior a 50 pontos, implicará a revogação da decisão de aprovação nos termos do artigo 25.º do presente Regulamento; ou
 - A atribuição de um MP igual ou superior a 50 pontos, implicará o pagamento do incentivo, sujeito a uma avaliação prévia sobre o cumprimento dos resultados associados a externalidades positivas geradas na economia, com vista a aferir da possibilidade de atribuição de uma isenção de reembolso nos termos previstos nos números 3 e 4 do artigo 11.º do presente Regulamento.
- 6 - A avaliação prevista na alínea b) do número anterior, para efeitos de atribuição de uma isenção de reembolso, está associada a metas construídas pelo beneficiário em sede de formulário de candidatura e devidamente aprovadas, sobre os seguintes indicadores:
- Indicador I1 - Peso do Valor Acrescentado Bruto (VAB) apurado no ano pós-projeto, em que o indicador corresponde:

$$I_1 = \frac{VAB_{real}}{VAB_{previsto}}$$

Em que:

VAB_{previsto} – é o apurado em sede de Mérito do Projeto e para efeitos do critério B definido nos termos do artigo 3.º do Anexo E do presente Regulamento.

- Indicador I₂ – Peso da Criação de Emprego Qualificado (CEQ) apurado no ano pós-projeto, com nível de qualificação igual ou superior a VI, em que o indicador corresponde:

$$I_2 = \frac{CEQ_{real}}{CEQ_{previsto}}$$

Em que:

CEQ – corresponde ao número de postos de trabalho criados com nível de qualificação superior a 6:

- Nível 6 – Licenciatura
- Nível 7 – Mestrado
- Nível 8 – Doutoramento

CEQ_{previsto} – é o apurado de acordo com a informação obtida em sede de Mérito do Projeto e para efeitos do subcritério C₃ (CMT) definido nos termos do artigo 4.º do Anexo E do presente Regulamento.

- Indicador I₃ – Peso do Volume de Negócios (VN), apurado no ano pós-projeto, em que o indicador corresponde:

$$I_3 = \frac{VN_{real}}{VN_{previsto}}$$

Em que:

VN_{previsto} – é o apurado de acordo com a informação empresarial constante do formulário de candidatura apresentado pelo Beneficiário.

- 7 - Haverá lugar à atribuição de uma isenção de reembolso, proporcionalmente e até aos montantes máximos definidos nos números 3 e 4 do artigo 11.º do presente Regulamento, em função do apuramento do Grau de Cumprimento (GC), calculado através da fórmula e tabelas seguintes:

$$GC = 0,40I_1 + 0,25I_2 + 0,35I_3$$

Tabela I

GC – Grau de Cumprimento apurado	% de isenção de reembolso
GC < 0,8	sem isenção
0,8 ≤ GC < 0,9	20%
0,9 ≤ GC < 1	30%
GC ≥ 1	40%

Tabela II

(Para projetos localizados em Parques Empresariais ou para projetos que contribuam para a iniciativa Porto Santo Sustentável - “*Smart Fossil Free Island*”)

GC – Grau de Cumprimento apurado	% de isenção de reembolso
GC < 0,8	sem isenção
0,8 ≤ GC < 0,9	30%
0,9 ≤ GC < 1	40%
GC ≥ 1	50%

- 8 - Os projetos que não contemplem a criação de emprego qualificado o indicador I_2 será igual a zero. No entanto, para os projetos que apesar de não preverem a criação de emprego qualificado e no pós-projeto comprovarem que procederam à sua criação, o indicador I_2 será considerado cumprido.
- 9 - Os O pedido de pagamento, para efeitos da alínea b) do número 5 anterior, é apresentado pelo beneficiário no Balcão 2020 no prazo de 120 dias úteis após a data limite legal para a entrega da declaração anual da informação contabilística e fiscal das empresas relativo ao ano pós projeto, findos os quais implicará a revogação da decisão de aprovação nos termos do artigo 25.º do presente Regulamento.
- 10 - Os O beneficiário poderá optar por apresentar o pedido pagamento incluindo o pedido de isenção de reembolso, em data anterior à referida no número anterior com base num balanço e demonstração de resultados intercalares respeitantes ao ano pós-projeto, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Técnico Oficial de Contas nas restantes situações.

Anexo E

Metodologia para a determinação do mérito do projeto
“Projetos Individuais”
(a que se refere o número 1 do artigo 16.º)

Artigo 1.º
Critérios de seleção

Os projetos serão selecionados com base no mérito do projeto (MP), podendo em sede Aviso por concurso serem alterados os respetivos ponderadores e notações, o qual será calculado através da seguinte fórmula:

$$MP = 0,35A + 0,20B + 0,25C + 0,20D$$

Onde:

- **Critério A** - Qualidade do projeto
- **Critério B** - Impacto do projeto na competitividade da empresa
- **Critério C** - Contributo do projeto para a competitividade regional
- **Critério D** - Sustentabilidade financeira do projeto

Artigo 2.º
Critério A - Qualidade do projeto

Avalia o contributo do projeto na estratégia da empresa, assim como o grau de inovação do mesmo na produção de bens e serviços transacionáveis e/ou adoção de novos processos, diferenciadores e de qualidade e com elevado nível de incorporação regional, que gerem oportunidades de internacionalização e/ou reforcem a qualidade do tecido empresarial da região, através da seguinte fórmula:

$$A = 0,40A_1 + 0,60A_2$$

Onde:

A₁ – Coerência e pertinência do projeto no quadro de uma atuação em torno dos fatores dinâmicos de competitividade - avalia os projetos que demonstrem na candidatura um plano coerente tendo em vista a capacitação da empresa, através de investimentos em fatores dinâmicos de competitividade, no sentido de assegurar ganhos mais rápidos em termos de uma maior orientação para os mercados externos. Os projetos são valorizados pelo contributo para a concretização da estratégia da empresa face às ameaças/opportunidades dos mercados e capacidades concorrenciais evidenciadas pela mesma.

Fatores de valoração a considerar:

- Identificação clara da estratégia; e
- Identificação clara dos objetivos estratégicos, nomeadamente quanto à coerência do plano de investimentos e natureza das vantagens competitivas da empresa.

A pontuação do subcritério A₁ é obtida considerando as seguintes notações:

Avaliação - Coerência e pertinência do projeto	Pontuação	
Quando o plano de investimentos é incoerente com a estratégia apresentada, revela fraca aderência a alguns dos objetivos e a planificação das ações a desenvolver encontra-se mal elaborada.	0	Fraco
Quando o plano de investimentos é razoavelmente coerente com a estratégia e revela aderência aos objetivos com adequada planificação das ações a desenvolver.	50	Médio
Quando o plano de investimentos é adequado e sustentado com a estratégia apresentada e revela boa aderência aos objetivos e com boa planificação das ações a desenvolver, com conhecimento do mercado.	80	Forte
Quando o plano de investimentos é equilibrado e devidamente sustentado com a estratégia apresentada com evidente aderência aos objetivos e à planificação das ações a desenvolver e significativo impacto no reforço da implementação das principais opções estratégicas da empresa e/ou reorientação estratégica e/ou mercados (com muito bom conhecimento do mercado, ou com ações pró-ativas).	100	Muito forte

A₂ – Grau de inovação do projeto – avalia o contributo do projeto para a promoção da inovação e respetiva natureza e avalia ainda a sua dimensão e respetivo âmbito de intervenção, o qual deverá garantir que o produto, serviço, processo, método organizacional ou de marketing seja novo ou significativamente melhorado para a empresa; será ainda tido em consideração o alinhamento do projeto com os objetivos e prioridades definidas na RIS₃-RAM, através da seguinte fórmula:

$$A_2 = 0,45INOV + 0,55RIS_3$$

Onde:

INOV = corresponde ao nível de inovação incorporado no projeto e respetivo impacto no mercado.

RIS₃ = corresponde ao grau de alinhamento do projeto relativamente aos domínios definidos na Estratégia Regional de Especialização Inteligente.

Para efeitos de avaliação do fator de valoração INOV, serão considerados as tipologias de inovação ao nível do produto/serviço, do processo, organizacional e de marketing, conforme as diferentes tipologias descritas no Anexo A do Regulamento “Valorizar 2020”. Será ainda considerado o impacto do projeto no mercado, de acordo com a seguinte abrangência:

- Novo apenas para a empresa:** o requisito mínimo para se considerar uma inovação é que a mudança introduzida tenha sido nova para a empresa. A inovação pode já ter sido implementada por outras empresas, mas é nova para a empresa.
- Novo para o mercado regional:** empresa introduz inovação no mercado da Região Autónoma da Madeira.
- Novo para o mercado nacional e internacional:** a empresa introduz inovação com o grau de novidade ao nível nacional ou internacional.

Quando se tratar da criação de uma empresa, não se aplica o requisito mínimo “novo para a empresa”.

A pontuação do fator de valoração INOV é obtida considerando as seguintes notações:

		Impacto no mercado		
		Empresa	Mercado regional	Mercado nacional / internacional
Nível de inovação	Abrange 1 tipologia de inovação	50	70	90
	Abrange 2 ou mais tipologias de inovação	60	80	100

A não pontuação do Subcritério INOV implica que o projeto não reúne qualquer inovação, não cumprindo com o artigo 7.º do presente Regulamento, pelo que o projeto não terá enquadramento no âmbito do “Valorizar 2020”.

Sempre que o projeto envolver mais de uma tipologia de inovação e implicar um impacto no mercado a vários níveis, releva para efeitos de pontuação o nível de impacto no mercado mais elevado.

Para efeitos de avaliação do fator de valorização RIS₃, serão considerados os seguintes domínios temáticos estratégicos, assim como os respetivos objetivos, definidos na RIS₃-RAM:

- Saúde e bem-estar;
- Qualidade agroalimentar;
- Sustentabilidade, gestão e manutenção de infraestruturas;
- Bio-sustentabilidade;
- Energia, mobilidade e alterações climáticas;
- Tecnologias de informação e comunicação;
- Turismo;
- Recursos e Tecnologias do Mar.

A pontuação do fator de valorização RIS₃ é obtida considerando as seguintes notações:

Dimensão de Análise	Pontuação
Não se enquadra nos domínios temáticos estratégicos ou áreas de aplicação da RIS ₃ / não contribui para os objetivos definidos para os domínios temático estratégico ou áreas de aplicação da RIS ₃ .	0
Enquadra-se mas com pouca ou moderada contribuição para os objetivos definidos em pelo menos um dos domínios temáticos estratégicos ou áreas de aplicação da RIS ₃ .	50
Enquadra-se com evidente e significativa contribuição para os objetivos definidos em pelo menos um dos domínios temáticos estratégicos da RIS ₃ .	80
Enquadra-se com evidente e significativa contribuição para os objetivos definidos em mais do que um domínio temático estratégico da RIS ₃ .	100

Artigo 3.º

Critério B - Impacto do projeto na competitividade da empresa

Avalia a produtividade económica do projeto, medida quer pelo impacto no valor acrescentado gerado pela empresa quer pelo incremento da atividade económica, refletindo o seu posicionamento na cadeia de valor, através da seguinte fórmula:

$$B = \frac{VAB_{pós-projeto}}{VBP_{pós-projeto}} \times 100$$

Em que:

VAB = VBP – Consumos Intermédios

VBP = Volume de Negócios + Variação nos inventários da produção + Trabalhos para a própria empresa + Rendimentos Suplementares + Subsídios à Exploração

Volume de Negócios = Vendas de Produtos + Vendas de Mercadorias + Prestação de serviços

Consumos Intermédios = Custo das Mercadorias + Custo das Matérias-Primas e Subsidiárias Consumidas + Fornecimentos e Serviços Externos + Impostos Indiretos

Quando este rácio apresentar uma variação superior a 10 pontos percentuais entre o valor pós-projeto e valor pré-projeto, os promotores terão de apresentar fundamentação adicional, justificando as razões para aquela variação.

A pontuação do critério B é obtida considerando as seguintes notações:

B <20%	0	Fraco
20% ≤ B <30%	50	Médio
30% ≤ B <40%	80	Forte
B ≥40%	100	Muito Forte

Artigo 4.º

Critério C - Contributo do projeto para a competitividade regional

Avalia o efeito de arrastamento no tecido económico, a adequação do projeto às estratégias regionais e a criação de emprego, nomeadamente o qualificado, através da seguinte fórmula:

$$C = 0,40C_1 + 0,20C_2 + 0,40C_3$$

Onde:

C₁ - Efeito de arrastamento no tecido económico – avalia o impacto na cadeia de valor, sobretudo o contributo do projeto para a criação de valor nas atividades a montante e a jusante e a colaboração com PMEs.

Fatores de valoração a considerar:

- Criação de valor nas atividades a jusante ao nível regional;
- Criação de valor nas atividades a jusante ao nível nacional;
- Criação de valor nas atividades a jusante ao nível internacional;
- Criação de valor pela utilização e valorização de *inputs* fornecidos por PMEs.

A pontuação do subcritério C₁ é obtida considerando as seguintes notações:

1 fator	50	Médio
2 a 3 fatores	80	Forte
Todos os fatores	100	Muito Forte

Quando a totalidade do *output* se destinar ao mercado internacional, a pontuação do subcritério C₁ será de 100 pontos, independentemente da dimensão dos fornecedores.

C₂ - Contributo do projeto para a estratégia regional - avalia a natureza dos investimentos e a respetiva adequação à estratégia regional.

Fatores de valoração a considerar:

- Contributo do projeto para o posicionamento da empresa na cadeia de valor, ou seja, capacidade da empresa progredir a montante e a jusante e controlar elos cruciais para o seu desenvolvimento como a distribuição, marketing, *design*, etc;
- Reforço da base produtiva transacionável da RAM, com melhoria do seu posicionamento em cadeias de valor internacionais;
- Orientação da empresa para novos segmentos e mercados;
- Utilização de recursos naturais e valorização de produtos tradicionais;
- Impacto ao nível da sofisticação dos processos produtivos, valorizando-se a utilização de tecnologia sofisticada e processos capital-intensivos e incorporadores de conhecimento.

A pontuação do subcritério C₂ é obtida considerando as seguintes notações:

Dimensão de Análise	Pontuação
O projeto não contempla nenhum dos fatores de valoração, pelo que não contribui para os objetivos definidos na estratégia regional.	0

Dimensão de Análise	Pontuação
O projeto contempla pelo menos um fator de valoração, mas com pouca contribuição para os objetivos definidos na estratégia regional.	50
O projeto contempla pelo menos um fator de valoração, com evidente e significativa contribuição para os objetivos definidos na estratégia regional.	80
O projeto contempla mais do que um fator de valoração, com evidente e significativa contribuição para os objetivos definidos na estratégia regional.	100

C₃ - Contributo do projeto para a criação de um ambiente socioeconómico mais favorável na Região - avalia a dimensão dos meios humanos e a capacidade de potenciar novas competências qualificadas na empresa, através da seguinte fórmula:

$$C_3 = 0,40CMT + 0,60NQE$$

Onde:

CMT = Criação e manutenção de postos de trabalho, independentemente da sua qualificação, mantidos pelo prazo de 5 anos a contar da conclusão física e financeira do projeto, ou 3 anos no caso de PME.

NQE = Níveis de qualificação dos postos de trabalho criados, igual ou superior ao nível VI e mantidos pelo prazo de 5 anos a contar da conclusão física e financeira do projeto, ou 3 anos no caso de PME.

Em que:

Criação de postos de trabalho - é aferido conforme estipula a alínea g) do Anexo A do presente Regulamento. Quando se tratar de criação de postos de trabalho qualificado o apuramento do mesmo terá de ser efetuado separadamente, qualificado e não qualificado, seguindo a metodologia definida na alínea g) do Anexo A do presente Regulamento.

Manutenção de postos de trabalho - deverá ter por base o valor mais alto entre o número de postos de trabalho existente no mês de dezembro do ano pré-projeto e o mês anterior à data de apresentação da candidatura.

Para efeitos de avaliação de CMT serão consideradas as seguintes notações:

Redução	0	Fraco
Manutenção	50	Médio
Criação ≤ 2	80	Forte
Criação ≥ 3	100	Muito Forte

Para efeitos de avaliação de NQE serão consideradas as seguintes notações:

NQE < 6	0	Fraco
NQE = 6	50	Médio
NQE = 7	80	Forte
NQE = 8	100	Muito Forte

Sempre que se verificar a criação de mais do que um posto de trabalho qualificado, releva para efeitos de pontuação o nível de qualificação mais elevado.

Nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, os níveis de qualificação de emprego a considerar no presente critério são:

- Nível 6 – Licenciatura
- Nível 7 – Mestrado
- Nível 8 – Doutoramento

Artigo 5.º

Critério D - Sustentabilidade financeira do projeto

Avalia a credibilidade da proposta face ao plano de negócios da empresa e a forma de financiamento do projeto:

Fatores de valoração a considerar:

- a) Enquadramento em termos financeiros do projeto no plano de negócios da empresa;
- b) Rácios de rentabilidade do projeto e rácios financeiros da empresa, incluindo rácios de solvabilidade;

- c) Recursos financeiros no financiamento do projeto, onde serão privilegiados os projetos com menor recurso a endividamento, ou seja, com maior percentagem de capitais próprios, conforme definido no número 1 do artigo 2.º do Anexo C.

Os indicadores rácio de rentabilidade das vendas (IR), rácio de solvabilidade (IS) e financiamento do projeto (FP), são obtidos através da seguinte fórmula:

$$D = 0,25IR + 0,30IS + 0,45FP$$

Onde:

$$IR_{pós-projeto} = \frac{\text{Resultados líquidos}}{\text{Volume de negócios}} \times 100$$

$$IS_{pós-projeto} = \frac{\text{Capital próprio}}{\text{Total do passivo}} \times 100$$

$$FP = \frac{\text{Capitais próprios do projeto}}{\text{Despesas elegíveis}} \times 100$$

Em que:

Volume de Negócios = Vendas de Produtos + Vendas de Mercadorias + Prestação de serviços

Capitais próprios do projeto – conforme definido no número 1 do artigo 2.º do Anexo C

A pontuação do subcritério D é obtida considerando as seguintes notações:

IR <2,5%	0	Fraco
2,5% ≤ IR <5%	50	Médio
5% ≤ IR <7,5%	80	Forte
IR ≥7,5%	100	Muito Forte

IS <30%	0	Fraco
30% ≤ IS <45%	50	Médio
45% ≤ IS <60%	80	Forte
IS ≥60%	100	Muito Forte

FP = 20%	0	Fraco
20% <FP ≤25%	50	Médio
25% <FP ≤30%	80	Forte
FP >30%	100	Muito Forte

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 7,92 (IVA incluído)